



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA
PROCESSO: 686.348
EXERCÍCIO: 2003

Tratam os autos da prestação de contas do Senhor Carlos Orlando Neuenschwander Penha, prefeito municipal do município de Cruzília, exercício de 2003, que retornam a esta Coordenadoria, para manifestação sobre a juntada da documentação de fls.114 a 262 em cumprimento ao despacho do Exmo Sr. Conselheiro Relator, à fl. 111 que determinou nova abertura de vista para manifestação acerca de nova irregularidade apontada pelo Órgão técnico, fls. 101 a 103.

Em cumprimento à determinação do Exmo Senhor Conselheiro Relator, informa-se que no reexame à fl.101 a 103, apurou-se a abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal no valor de R\$ 891.597,56, o valor de R\$ 150.777,50 abertura de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis e o valor de R\$ 136.087,25 de despesas empenhadas além dos créditos autorizados.

Defesa:

O defendente em resposta às irregularidades, alegou, em síntese, que não há configuração de ilimitados ou imprecisos, os créditos utilizados com o amparo do art.5º da Lei 1540/2002, Lei Orçamentária, abertos efetivamente, utilizando a prerrogativa de desoneração, conforme descrito no art. 5º, inc. I, II, III, IV, V , e juntou os respectivos Decretos , fls. 133 a 210.

Esclareceu, também, que o valor de R\$ 150.777,50 é fruto da entrada de recursos de convênios, saldo exercício anterior, (fl.) e conforme Decreto 501/2003, fl.136.

Análise:

1 – DOS CRÉDITOS ORÇAMENTARIOS E ADICIONAIS: (fls.104 a 108)

1.1 - Créditos Suplementares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8^a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Limite de Créditos Autorizados no Orçamento:10% + Art.5º.	R\$ 1.631.551,98
Créditos Autorizados por Outras Leis:	R\$ 15.000,00
Total dos Créditos Autorizados (A)	R\$ 1.646.551,98

IDENTIFICAÇÃO DA ABERTURA POR FONTE RECURSO

Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$ 1.366.279,25
Créditos Suplementares Abertos p/ Excesso de Arrecadação	R\$ 14.060,81
Créditos Suplementares Abertos p/Superávit Financeiro	R\$ 150.777,50
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$ 1.531.117,56

Créditos Suplementares sem Cobertura Legal (B – A) 0,00

1.2 – Demonstrativo dos Créditos Abertos Sem Recursos

Superávit Financeiro	R\$ 150.777,50
Creditos Adicionais abertos	R\$ 150.777,50
Créditos Suplementares sem Recursos Disponíveis	R\$ 0,00

1.3 – Créditos Disponíveis:

Créditos Autorizados (R\$ 6.245.200,00+164.838,31)	R\$ 6.410.038,31
Despesa Empenhada	R\$ 6.545.925,56

Despesa Excedente R\$ 135.887,25

*Obs: Os Créditos autorizados resultam do valor orçado mais
Os créditos adicionais abertos, exceto por anulação.*

Conclusão:

Diante das justificativas procedeu-se nova análise do item dos Créditos Orçamentários e Adicionais, considerando o percentual de 10%, R\$ 624.520,00, mais o valor de R\$ 1.007.031,98 referentes ao autorizado no Artigo 5º da LOA, conforme Decretos enviados, como também, o valor autorizado por outras leis, R\$ 15.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8^a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ficando, desta forma, regularizado o item de créditos suplementares abertos sem autorização legislativa.

Quanto ao item 1.2, de que o Município procedeu a abertura de Créditos suplementares no valor de **R\$ 150.777,50** sem recursos disponíveis, foi enviado Decreto 501/2003, indicando a fonte de recursos, e devidamente comprovado pelo saldo de Bancos, fl. . Ficando, também, regularizado este item,

Ratificamos a irregularidade demonstrada no item 1.3, despesas empenhadas além dos créditos autorizados, no valor de R\$ **135.887,25**, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4320/64.

Conforme o reexame efetuado, verifica-se que não foi sanada a irregularidade apontada nas contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual conclui-se, s.m.j., pela aplicação do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 - Lei Orgânica deste Tribunal.

À Consideração superior,
8^a CFM/DECEM, em 28/02/2014.

Rita de Cássia da Cruz Pereira
TC – 1093-3